



28

2ª	PUBLICADO NO D.O.U.
C	21/02/92
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.183-002.235/87-03

mias

Sessão de 05 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.906

Recurso n.º 83.162

Recorrente COTECNSTRO CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

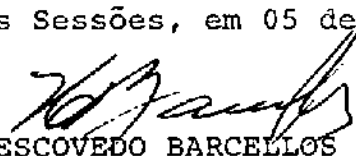
Recorrida DRF EM CUIABÁ - MT.

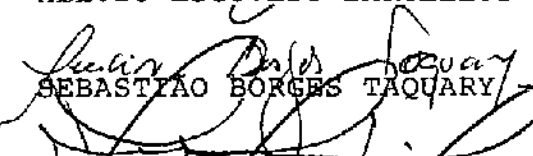
PIS-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. Recurso negado.

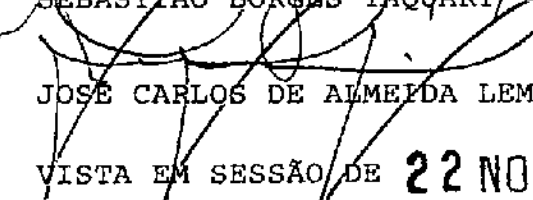
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTECNSTRO CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.183-002.235/87-03

Recurso Nº: 83.162
Acórdão Nº: 202-03.906
Recorrente: COTECNSTRO CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 01), decorrente de omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, nos anos de 1985 e 1986.

O contribuinte interpôs impugnação tempestiva (fls.08), onde contesta parcialmente a ação fiscal, fortalecendo sua defesa através da citação de vários trechos da doutrina brasileira acerca do "passivo fictício".

Numa análise apurada dos documentos e argumentos ap^{re}tados pela impugnante, o autor do feito (fls. 19/21), admitiu ter havido duplicidade de tributação em alguns valores computados nos dois exercícios (1984 e 1985). Diante disso, opinou pela manutenção parcial do auto de infração, para que dele fosse excluído o valor de Cr\$ 227.457.319.

Com base no decidido no processo principal e nas alegações do autuante, a autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo um valor diferente daquele apurado pelo fiscal autuante, qual seja, Cr\$ 204.765.473.

Inconformada, a recorrente contesta com veemência a decisão prolatada em primeira instância, ocasião em que, repisa ba-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.183-002.235/87-03

Acórdão nº 202-03.906

sicamente os argumentos anteriormente apresentados e requer seja o auto de infração julgado completamente improcedente.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 105-4.396, de 21.05.90, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 56/66), que, como se vê, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.183-002.235/87-03

Acórdão nº 202-03.906

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício nos anos de 1985 e 1986.

E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 105-4.396, juntado por cópia às fls. 56/66, voto porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY